



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42) 3309-1609 - E-mail: pg-14vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006155-67.2025.8.16.0019

Processo: 0006155-67.2025.8.16.0019

Classe Processual: Ação Popular

Assunto Principal: Irregularidade no atendimento

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

Autor(s): • ALIEL MACHADO BARK

Réu(s): • AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná

• COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

1. Quanto à alegação de descumprimento da determinação liminar de disponibilização no site oficial da SANEPAR de um canal específico para atualizações diárias sobre a situação do abastecimento, enquanto durar o racionamento, **MANIFESTE-SE A SANEPAR em 24 horas**, sob pena de execução imediata da multa diária já fixada;

2. Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela ré SANEPAR no mov. 32. e **CONCEDO o prazo de 48 horas** para a comprovação do cumprimento INTEGRAL do seu cronograma de revezamento do fornecimento de água, **ATRAVÉS DA JUNTADA DE DOCUMENTOS, sob pena de incorrer em multa diária que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, com base no artigo 537 do CPC;

3. Com fundamento no artigo 6º § 5º da Lei 4.717/1965, autorizo a habilitação de **Geraldo Stocco Filho e Fábio Adailton da Silva** como litisconsortes ativos na presente ação popular. ANOTE-SE.

4. Quanto ao pedido de execução imediata da multa diária já fixada, considerando a **comprovação do descumprimento da ordem judicial de fornecimento emergencial de água a serviços essenciais**, observo a necessidade de execução imediata da multa arbitrada na decisão proferida no mov. 14.1.

O artigo 537 do Código de Processo Civil prevê que a multa arbitrada liminarmente incide a partir do descumprimento da decisão que a fixou e pode ser cumprida provisoriamente, devendo ser depositada em Juízo, até o trânsito em julgado da sentença:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;



II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

No dia 26/02/2025 foi determinado que a ré SANEPAR adotasse medidas para garantir o fornecimento ininterrupto de água a **hospitais, escolas, delegacias e demais locais que prestam serviços essenciais**, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer em multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil) reais (mov. 14.1).

A ré foi notificada no dia 06/03/2025 (mov. 25.1), de modo que deveria cumprir a decisão até o dia 08/03/2025.

Ocorre que restou comprovado que estabelecimentos que prestam serviços essenciais nesta Comarca de Ponta Grossa estão sem abastecimento de água desde a segunda-feira (17/03/2025).

A Universidade Estadual de Ponta Grossa emitiu duas notas oficiais informando que as aulas foram transferidas para o formato remoto devido ao desabastecimento nos locais e que o Hospital Universitário também está com baixo nível de água nos reservatórios devido a ausência de fornecimento de água nesta terça-feira dia 18/03/2025 (<https://www.uepg.br/nota-de-esclarecimento-sobre-baixo-nivel-de-agua-hu-uepg/> e <https://www.uepg.br/nota-aulas-remotas-agua/> - acessado em 18/03/2025).

Da mesma forma, o Município de Ponta Grossa informou por meio de sua rede social oficial a interrupção dos atendimentos ao público em razão do desabastecimento de água no prédio nos dias 17/03/2025 e 18/03/2025 (<https://www.instagram.com/prefspg/p/DHTwe20x2Ja/> e <https://www.instagram.com/prefspg/p/DHVrvPgOgkJ/> - acessado em 18/03/2025).

Portanto, restou efetivamente comprovado o descumprimento da medida liminar concedida nos dias **17/03/2025** e na data de hoje - **18/03/2025**, diante do desabastecimento de água em locais que prestam serviços essenciais.

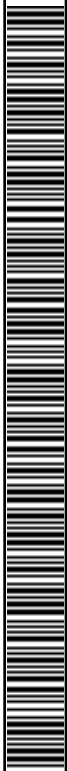
Nessa medida, **DEFIRO** o pedido formulado pelos autores para o fim de DETERMINAR o **bloqueio** de valores em depósito ou aplicação financeira existentes em nome da ré SANEPAR, por meio do sistema SISBAJUD, no montante de **R\$40.000,00 (quarenta mil) reais**.

Promova a secretaria, sem dar ciência prévia do ato à ré, o bloqueio dos ativos financeiros existentes em nome da ré SANEPAR, limitando-se à indisponibilidade ao valor indicado.

Após, determino à instituição financeira depositária que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, transfira o montante bloqueado para conta vinculada a este juízo.

O valor ficará depositado em juízo até o trânsito em julgado, nos termos do artigo 537, §3º do CPC.

Realizado o bloqueio, intime-se as partes para manifestação.



5. INTIME-SE a ré SANEPAR para que, **no prazo de 24 horas**, comprove documentalmente a regularização do fornecimento de água às escolas, unidades de saúde e órgãos públicos afetados, **sob pena de aumento do valor da multa já fixada e de imposição de novas medidas coercitivas**;

6. Comunique-se ao Ministério Público do Estado do Paraná o descumprimento das medidas liminares fixadas para que analise a responsabilidade criminal dos diretores da SANEPAR pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), como requerido pelo autor;

7. Neste momento verifica-se inviável a suspensão geral e irrestrita da cobrança da tarifa de água para os consumidores afetados, considerando a ausência de informações concretas sobre quais consumidores foram efetivamente afetados.

AS INTIMAÇÕES da SANEPAR deverão ser realizadas POR MANDADO, em sua sede nesta Comarca, diante da urgência da matéria aqui tratada.

Intimações e diligências necessárias.

Luciana Virmond Cesar

Juíza de Direito

